

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia,
- a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores⁽¹⁾

(92/C 223/15)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 100º A e 54º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992 (relator: R. Ramaekers, co-relator: P. Flum).

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer, por maioria, com oito votos contra e 15 abstenções.

- I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das seguintes observações:

1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se com o interesse, patente na proposta de regulamento da Comissão, que as instituições europeias manifestam relativamente ao sector mutualista.

1.2. Depois das várias resoluções do Parlamento Europeu (Relatório Mihr 1982, Relatório Avgerinos 1987) e do parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990 que sublinhavam a importância das empresas cooperativas, mutualistas e associativas e defendiam uma tomada de consciência dos problemas específicos que a construção europeia coloca a estas empresas, o texto proposto pela Comissão constitui um marco suplementar e decisivo no processo de reconhecimento do carácter específico deste sector a nível comunitário.

1.3. O estatuto da mutualidade europeia (ME) abrange as mutualidades de previdência (MP) e as mutualidades de seguros (MS), as quais apresentam diferentes pontos de convergência mas também certas particularidades que atestam as diferenças que as separam.

1.4. É assim que os dois tipos de mutualidades assentam no princípio da democracia mutualista (gestão assegurada pelos próprios associados), respeitam o princípio da solidariedade (não selecção dos riscos), não

procedem nunca a qualquer distribuição de excedentes e não utilizam o sistema de angariação remunerada. No capítulo das diferenças, importa assinalar que estas duas entidades dependem geralmente de ministérios distintos (ministérios sociais para as MP e ministérios económicos para as MS), cobrem riscos diferentes (riscos inerentes à pessoa humana para as MP e conjunto de riscos — danos, vida, etc. para as MS) e obedecem a regulamentações específicas. Acresce que as disposições legislativas nacionais que regem as MS são relativamente homogêneas, enquanto que as normas sobre as MP evoluíram em cada país em função dos sistemas de segurança social: algumas regulamentam os seguros de doença obrigatórios ao passo que outras desempenham um papel complementar ou alternativo relativamente aos regimes obrigatórios.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia, da mútua europeia e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. Aproveitando a oportunidade, o Comité gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mútua ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos.

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 40-57.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. Posição expressa pelo Comité Económico e Social

2.1. A posição do Comité relativamente ao estatuto da ME encontra-se devidamente explicitada no parecer de 19 de Setembro de 1990, podendo sintetizar-se nas seguintes seis propostas:

2.1.1. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo. Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.1.2. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.1.3. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.1.4. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.1.5. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.1.6. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas dadas pela proposta de regulamento (CEE) do Conselho

3.1. A resposta a este anseio é dada fundamentalmente pelo articulado da proposta de regulamento e mais precisamente pelos vários considerandos que precedem o estatuto propriamente dito.

3.2. O financiamento da ME é referido no artigo 44º que estabelece que a ME terá acesso a todos os meios de financiamento em condições idênticas às aplicáveis às entidades fundadoras da ME no Estado da sede.

3.2.1. O Comité considera que esta disposição corre o risco de gerar um fenómeno de distorção de concorrência entre ME em função do futuro país de implantação respectivo.

3.2.2. Num texto comunitário desta natureza, o ideal, talvez uma utopia, seria permitir que qualquer ME, independentemente do respectivo local da sede, possa ter acesso aos meios de financiamento previstos por uma das legislações nacionais.

3.2.3. É certo que o Comité tem consciência das dificuldades práticas inerentes a uma tal proposta bem como do risco de distorção da concorrência entre ME e mútuas nacionais, mas é necessário ter presente que um dos objectivos deste estatuto consiste em permitir que as ME exerçam actividades transnacionais em pé de igualdade com as sociedades de capitais. Todavia, se a solução proposta não se revelar viável, poder-se-ia ponderar a possibilidade de, pelo menos, permitir que a ME aproveitasse não apenas os meios de financiamento previstos pela legislação nacional do país da sede, mas também dos instrumentos financeiros regidos pelas disposições legais dos países onde a ME possui estabelecimentos.

3.2.4. O Comité exorta a Comissão a prosseguir os trabalhos no intuito de encontrar uma solução europeia para o problema do financiamento, tendo presente uma dificuldade importante que as mutualidades enfrentam: a do desenvolvimento dos seus fundos próprios.

3.3. O artigo 20º estabelece que a cada membro é atribuído um voto. O Comité propõe que este artigo seja completado com a introdução do voto plural para as pessoas colectivas adaptável, por exemplo, em função dos próprios efectivos. Todavia, esta faculdade deveria ser acompanhada de um limite máximo, previsto estatutariamente, a fim de evitar que um só membro possa dispor de maioria absoluta.

3.4. Nos termos do artigo 52º, a partilha do património será feita em benefício de ME, mútuas ou organismos equiparados a menos que os estatutos prevejam outra fórmula.

3.4.1. A exposição dos motivos justifica esta derrogação com a necessidade de ter em conta certas legislações nacionais que não reconhecem o princípio da partilha desinteressada. Sendo esta a razão, porquê não prever que o património seja distribuído em função do princípio da partilha desinteressada e, a título excepcional, para as ME estabelecidas num país comunitário cuja legislação consagre um princípio diferente, em função da lei em vigor nesse Estado-membro. Esta formulação tem a vantagem de evitar esta excepção estatutária nos Estados-membros onde a partilha desinteressada está prevista e naqueles onde a legislação é omissa quanto a esta questão.

3.5. O Comité estranha que a proposta de regulamento (artigo 2º) não faça referência à possibilidade de criação de uma ME por pessoas singulares. Com efeito, a ME é definida como um agrupamento de pessoas (exposição dos motivos, artigo 1º, 7º considerando).

Outros argumentos permitem sustentar esta reivindicação:

3.5.1. Em primeiro lugar, no parecer de 19 de Setembro de 1990, o Comité Económico e Social afirmava (pontos 3.3. e seguintes) que a sociedade anónima europeia não era adequada enquanto instrumento jurídico de cooperação transnacional para os três tipos de sociedades que compõem o sector da economia social. Um dos motivos desta inadequação residia no facto de a SAE não ser acessível às pessoas singulares, o que as impedia de se organizarem à escala comunitária e sobretudo nas zonas fronteiriças. O Comité Económico e Social solicitou então que os futuros estatutos da cooperativa, mútua e associação europeias fossem acessíveis tanto às pessoas singulares como às colectivas.

3.5.2. Em segundo lugar, o comissário europeu Cardoso e Cunha, responsável nomeadamente pelo pelouro da economia social, declarava na comunicação que apresentou à Comissão em Setembro de 1991 que « a ambição desta iniciativa consiste tanto em facilitar o acesso das cooperativas, das mútuas e das associações aos benefícios do mercado interno, como contribuir para a realização da Europa dos cidadãos ao autorizar as pessoas singulares a criarem cooperativas, mútuas e associações com estatuto europeu ».

3.5.3. Por fim, a possibilidade de criação de uma ME estaria vedada às pessoas singulares, enquanto que os estatutos da associação europeia (AE) consagram essa possibilidade (artigo 3º) se estiverem reunidas 21 pessoas singulares naturais de dois Estados-membros e a SCE (segundo a interpretação da Comissão) pode ser acessível a pessoas singulares posteriormente à sua criação. Seria desejável que os três tipos de sociedades que constituem a economia social fossem objecto de tratamento idêntico, havendo um alinhamento com o regime mais interessante, o da AE.

Todavia, atendendo à dualidade existente entre mútuas de seguros e mútuas de previdência, o Comité propõe um regime a duas velocidades no que se refere ao acesso às pessoas singulares:

- que estas sejam admitidas como sócios fundadores de uma MS (anexo 1) a partir da entrada em vigor do estatuto,
- instauração de um período transitório, de cinco anos, por exemplo, no que se refere à criação de uma MP (anexo 2) por pessoas singulares, com a possibilidade de reexaminar a oportunidade de prever esta abertura no final do referido período.

3.6. O Comité gostaria que o artigo 2º fosse completado com a criação *ex nihilo* por pessoas singulares (atendendo à distinção feita no ponto anterior).

4. Propostas de alteração de outras disposições da proposta de regulamento

4.1. Artigo 1º, nº 2, segundo travessão

Este artigo permite uma derrogação do princípio da não remuneração dos administradores não profissionais, o que é totalmente contrário aos princípios básicos da economia social. O Comité propõe que seja banida toda e qualquer forma de remuneração directa, mas que seja previsto o reembolso das despesas dos administradores: despesas de transporte, estadia, etc.

4.2. Artigo 2º, nº 2, primeiro parágrafo

O Comité gostaria que a Comissão apresentasse uma definição clara do conceito de « exercício de uma actividade transnacional efectiva e real » em caso de criação por transformação.

4.3. Artigo 7º, nº 4, segundo travessão

O Comité propõe aditar às actividades de crédito e seguros a possibilidade de resseguro.

4.4. Anexos

4.4.1. O Comité considera que seria oportuno completar os anexos com a referência a duas formas de mútuas alemãs susceptíveis de serem abrangidas pelo estatuto:

- *Gesetzlichen Krankenkassen gemäß dem Sozialgesetzbuch (SGBV)*,
- *Gewerblichen Berufsgenossenschaften gemäß Artikel 545 und 762 der Reichsversicherungsordnung (RVO)*.

4.4.2. No que se refere à Espanha, o anexo 1 deve ser completado da seguinte forma:

- *Mútuas de Accidentes de Trabajo, reguladas por la Ley de Seguros Privados, de 2 de Agosto de 1989.*

II. O Comité aprova a proposta de directiva sob reserva das observações que se seguem:

1. O Comité Económico e Social congratula-se pelos esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da mutualidade europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores.

A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da mutualidade europeia.

1.1. Esta directiva é um elemento importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva dá aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia das ME, enquanto empresas.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara reiteradamente o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata, uma vez mais, que os trabalhadores devem poder dispor de representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de

1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimia a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à mutualidade europeia, o Comité considera ainda que não será possível proceder, de imediato, a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível, tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. O CES considera todavia que não se pode de forma alguma pôr em causa, nem reduzir, o nível de participação e de co-decisão que diversos Estados-membros já alcançaram.

3.3. Seria portanto conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A presente proposta de alteração, que contou com um apoio mínimo de 1/4 dos votos expressos, foi rejeitada durante os debates.

Secção II, ponto I

aditar ao primeiro parágrafo:

« ..., salientando todavia que, no contexto da ênfase colocada no princípio da subsidiariedade, tratar-se-ia, essencialmente, de matéria a acordar entre os empregadores e os trabalhadores de cada organização. »

Resultado da votação

Votos a favor: 20, votos contra: 65, abstenções: 9.
